



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Parecer nº 01468 /2012 - JJG

Nº 85410 /PGE

Recurso Especial Eleitoral nº 821-96.2012.6.10.0001

Classe: 32

Procedência : São Luís – MA (1ª Zona Eleitoral – São Luís)

Recorrente : Carlos Wellington de Castro Bezerra

Recorrida : Coligação Juntos Somos Fortes

Relator(a) : Ministra Luciana Lóssio

Eleições 2012. Registro de Candidatura. I – Preliminar que impede o conhecimento do recurso. II – Nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios não configurada. III – Candidato não escolhido em convenção partidária. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deferido. Decisão transitada em julgado. Impossibilidade de análise de suposta nulidade dos atos convencionais. IV – É vedado, na via recursal eleita, o reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. V – Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora

1. Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto contra acórdão regional, que indeferiu o registro de candidatura da parte recorrente ao cargo de vereador, sob o fundamento de que seu nome não foi escolhido em convenção, cuja validade foi definitivamente reconhecida em outro processo.

Irresignada, em suas razões (fls. 306/325) a parte recorrente alega que o acórdão regional afrontou os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 275, II, do Código Eleitoral, e 535, II, do Código de Processo Civil, por ter incorrido em omissão.

Alega violação aos arts. 10, § 1º, da Lei n. 9.504/97, ao argumento de que o deferimento do seu registro de candidatura não extrapolaria o número legal de candidatos por coligação.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, assim como dissídio jurisprudencial, porquanto é lícito ao Poder Judiciário perquirir a

competência dos partidos e suas convenções, verificando se os atos *interna corporis* padecem de inconstitucionalidade, ilegalidade ou infringem normas regimentais.

Contrarrazões (fls. 329/340).

É o relatório.

2. Em **preliminar**, o recurso não deve ser conhecido.

Registre-se que a parte recorrente pretende, na verdade, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta via recursal, por força das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido.

3. Eventualmente, no **mérito**, o recurso não deve ser provido.

De início, o argumento de nulidade do julgamento dos embargos declaratórios, por infringência aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 275, II, do Código Eleitoral, e 535, II, do Código de Processo Civil, não merece acolhida. A Corte de origem não incorreu na alegada omissão, pois expressamente analisou todos os argumentos postos à debate. Na verdade, as questões suscitadas mereceram claro pronunciamento no acórdão, embora com entendimento contrário à súplica do recorrente.

Com efeito, restou expressamente consignado nas razões do acórdão que julgou os aclaratórios que (fl. 302):

“No acórdão embargado ficou claro que a alegada irregularidade na ata partidária e na convenção do partido também deveria ser discutida no Demonstrativo Regularidade de Atos Partidários (DRAP), todavia, não foi objeto de impugnação e transitou em julgado, não cabendo mais discutir se houve ou não irregularidade. Quanto à questão de que uma decisão favorável não extrapolaria os limites de candidatos da coligação, uma vez que não ultrapassaria a quantidade de 62 candidatos, também está claro no voto. Quem escolhe candidato é partido político (ou coligação) e não a Justiça Eleitoral.”

Quanto ao cerne da controvérsia, verifica-se que, na espécie, a Corte Regional reformou a sentença de 1ª instância para indeferir o registro de candidatura da parte recorrente, em razão de o ato de escolha de candidatos constituir matéria *interna corporis*, que não pode sofrer interferência do Poder Judiciário.

Sob a óptica do recorrente, contudo, não se trata de intervenção da Justiça Eleitoral no mérito de atos intrapartidários, mas, na verdade, de controle de legalidade, porquanto a convenção partidária não observou o princípio do devido processo legal, tampouco as normas estatutárias estabelecidas pela agremiação.

Ocorre que, em juízo fático não devolvido a esta colenda Corte Superior, pelos dizeres das Súmulas STF n. 279 e STJ n. 7, o Tribunal *a quo* decidiu (fl. 275):

“A competência jurisdicional para controle de mérito dos atos intrapartidários incide, tão somente, sobre a legalidade, ou seja, sobre a conformidade destes com a lei e os estatutos das agremiações políticas, limitando-se a declarar a nulidade de seus atos, impossibilitando à Justiça Eleitoral substituir o partido e escolher candidatos.

No caso, o juiz até poderia reconhecer a nulidade da convenção partidária, mas, nesta hipótese deveria ter indeferido o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do partido ou coligação.

(...)

Assim, considerando que o nome do recorrido não foi devidamente escolhido em convenção, cuja validade já foi definitivamente reconhecida em outro processo, transitado em julgado, impõe-se o provimento do recurso.” - grifo nosso

Nesse contexto, ausente qualquer inovação de argumentos de direito e sendo impossível nessa esfera jurisdicional o reexame da matéria fática, cumpre prestigiar o *decisum* da Corte Regional que, à vista das circunstâncias, bem julgou o caso.

4. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, nesta instância, manifesta-se, em preliminar, pelo **não conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

José Jairo Gomes
Procurador Regional da República Adjunto à PGE
(Portaria PGR 347, DOU 21-06-2012)

Aprovo.


Sandra Cureau
Vice-Procuradora-Geral Eleitoral